



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2º TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0001495-53.2012.8.14.0015.
COMARCA DE ORIGEM: Castanhal.
APELANTES: Jairo Góes da Silva e Adrirley de Sousa Heleris.
APELADA: A Justiça Pública.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz César Tavares Bibas.
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar.

APELAÇÕES PENAIIS – RÉUS CONDENADOS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §3º, IN FINE, DO CP – HOMICÍDIO CONSUMADO – SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL NÃO EFETIVADA EM VIRTUDE DA REAÇÃO DA VÍTIMA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO CULPOSO – IMPOSSIBILIDADE – RECORRENTES QUE POSSUÍAM A INTENÇÃO DELIBERADA DE SUBTRAIR O TELEFONE CELULAR DO OFENDIDO – PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM A OCORRÊNCIA DO DELITO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 610 DO C. STF – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NORTEADORES DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, §3º CP (IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA) – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO DOLOSO EM RAZÃO DE ERRO ACIDENTAL SOBRE PESSOA – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RATIFICA A EXECUÇÃO DO CRIME PREVISTO NA PARTE FINAL DO ART. 157 DO CP – DOSIMETRIA – MANUTENÇÃO DA PENA BASE IMPOSTA AOS APELANTES EM 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO PARA AMBOS OS APELANTES E NÃO APLICADA, TENDO TAL CONFISSÃO LASTREADO A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO – APLICAÇÃO, DE OFÍCIO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 545 DO C. STJ – COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM FAVOR DO APELANTE JAIRO GÓES DA SILVA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NO STJ – RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDOS, E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONADAS AS PENAS DOS RECORRENTES NOS SEGUINTE TERMOS: APELANTE JAIRO GÓES DA SILVA, CONDENADO À PENA DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA – APELANTE ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS, CONDENADO À PENA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA.

01) Inviável a desclassificação do crime de latrocínio consumado para homicídio culposos, eis que ausentes no caso em apreço os elementos balizadores do aludido tipo penal, quais sejam: a imprudência, negligência ou imperícia, bem como a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio culposos em razão de erro acidental sobre pessoa (error in persona), que é



aquele que se verifica quando o agente criminoso confunde a pessoa visada contra a qual desejava praticar a conduta criminosa com pessoa diversa, pois os recorrentes objetivaram deliberadamente subtrair o telefone celular da vítima, que após luta corporal com um dos acusados, acabou recebendo de um deles um disparo de arma de fogo à altura do coração, vindo a óbito em razão da violência praticada, fato criminoso ratificado pela prova colacionada aos autos;

02) Embora o telefone celular da vítima não tenha sido levado pelos apelantes a quando da ocorrência criminosa, posto que ela reagiu e levou um tiro que a matou, motivo pelo qual os acusados fugiram, tal situação não desnatura a ocorrência do crime de latrocínio consumado, conforme inteligência da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal;

03) Circunstâncias do crime negativas e que justificam as penas bases fixadas aos acusados em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pois o crime foi praticado em via pública, em desfavor de uma pessoa jovem, verificando-se que os recorrentes estavam intencionados à prática de crimes contra o patrimônio, buscando uma vítima pelas ruas do Bairro Fonte Boa, município de Castanhal;

04) Deve ser aplicada, para fins de redução de pena, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, não só porque o juízo a quo a reconheceu, porém deixou de aplicá-la, bem como porque ela foi utilizada para respaldar a manutenção da condenação de ambos os apelantes, pouco importando, ademais, se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi utilizada só fase policial com posterior retratação em juízo. Inteligência da Súmula n.º 545, do C. STJ;

05) Consoante entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.341.370/MT), é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, pois ambas são igualmente preponderantes, o que se faz em prol do apelante Jairo Góes da Silva;

06) Penas dos apelantes redimensionadas e fixadas em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para JAIRO GÓES DA SILVA e em 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa para ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS;

07) Recursos conhecidos e não providos, porém, de ofício, redimensionadas as sanções impostas, aos apelantes.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos,



negar-lhes provimento, e de ofício, redimensionar as penas dos apelantes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de Março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 27 de Março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2º TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº 0001495-53.2012.8.14.0015.
COMARCA DE ORIGEM: Castanhal.
APELANTES: Jairo Góes da Silva e Adrirley de Sousa Heleris.
APELADA: A Justiça Pública.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz César Tavares Bibas.
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JAIRO GOES DA SILVA e ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS, inconformados com a sentença da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, que os condenou às penas de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa e 23 (vinte e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias-multa, respectivamente, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, ambos pela prática delituosa descrita no artigo 157, §3º, in fine, do Código Penal Brasileiro.

Em suas razões recursais (fl.318/322), os apelantes pleiteiam, inicialmente, pela desclassificação do crime de latrocínio consumado para o crime de homicídio culposo, argumentando, para tanto, que a partir dos depoimentos prestados pelos recorrentes e pelas testemunhas inquiridas nos autos, alegam que não houve o chamado animus furandi, ou seja, a intenção deliberada de roubar a vítima, pois para a caracterização do latrocínio é necessário que o agente criminoso objetive subtrair o patrimônio, o que, afirmam não ocorreu no caso em apreço, sendo a morte do ofendido o meio para alcançar este fim.

Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido inicial por eles requerido, tipificando-se o crime para o tipo penal previsto no art. 121, §3º do estatuto penal repressivo, pugnam pela desclassificação do crime de latrocínio consumado para o crime de homicídio doloso, em razão da ocorrência de erro de tipo acidental sobre a pessoa, alegando os apelantes que não abordaram a vítima com a intenção de roubá-la e sim repreendê-lo em razão de uma contenda anterior entre as partes envolvidas durante uma festa, todavia, aduzem que interpelaram a pessoa errada, logo, os fatos tidos como criminosos devem ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri e não pelo juízo singular.

Em contrarrazões (fl.330/335), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo manejado, no que foi seguido integralmente nesta Superior Instância (fl.344/352) pelo Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Narra a exordial acusatória, que no dia 10/12/2012, por volta de 19h30min o acusado Jairo Gomes da Silva, vulgo Jairinho, se encontrava portando uma arma de fogo na garupa de uma motocicleta Honda, cor vinho, Placa OBT 8701, que estava sendo conduzida pelo outro acusado Adrirley de Sousa Heleris, vulgo, Galego.



Segundo a denúncia, os acusados transitavam pelo Bairro Fonte Boa, município de Castanhal, à procura de uma vítima para assaltar, momento em que avistaram Thiago da Silva Wanzeler, de apenas 18 (dezoito) anos de idade, o qual se deslocava para a residência de sua namorada em uma bicicleta. Ao realizarem a abordagem na vítima, anunciaram o assalto e passaram a exigir o telefone celular daquela. Todavia, Thiago resistiu a pretensão criminosa, motivo pelo qual o nacional Jairo Gomes da Silva efetuou disparo de arma de fogo em direção ao peito de Thiago, que, fatalmente, veio à óbito.

Por tais fatos, os acusados foram denunciados e posteriormente condenados pelo descrito no art. 157, §3º, parte final, do Código Penal Brasileiro.

I. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO.

Os recorrentes requereram primeiramente a desclassificação do crime de latrocínio consumado para o crime de homicídio culposo (art. 121, §3º, CP), alegando que a partir das provas carreadas aos autos, entendem não ter restado configurado o chamado *animus furandi*, ou seja, a intenção deliberada de subtrair o celular da vítima, pois para a caracterização do latrocínio é fundamental que o agente criminoso esteja com a vontade deliberada de subtrair o patrimônio, o que afirmam não ter ocorrido no caso em apreço, sendo a morte do ofendido o meio para alcançar este fim.

Por oportuno, antes de examinar o mérito da demanda, entendo ser necessário, relembrar o que deve ser conceituado como homicídio de natureza culposa e o chamado latrocínio consumado, elementos de cognição importantes, neste caso.

Trata-se de homicídio culposo, quando o agente criminoso realiza uma conduta voluntária, com violação do dever objetivo de cuidado a todos imposto, por imprudência, negligência ou imperícia, e assim produz o resultado naturalístico (morte) de forma involuntária, não previsto, nem querido, mas objetivamente previsível, que podia com a devida atenção ter evitado. A imprudência (culpa positiva) consiste na prática de um ato perigoso. Negligência (culpa negativa), é deixar de fazer aquilo que a cautela recomenda. A imperícia (culpa profissional) é a falta de aptidão para o exercício da arte, profissão ou ofício para a qual o agente, em que pese autorizado a exercê-la, não possui conhecimentos teóricos ou práticos para tanto.

Por sua vez, o latrocínio consumado é delito que resulta da fusão dos delitos de roubo (crime-fim) e homicídio (crime-meio) e é pluriofensivo, já que ofende o patrimônio e a vida humana. Neste tipo criminal, disciplinado na parte final do §3º do art. 157, CP, exige-se o emprego intencional de violência à pessoa, a qual produz a morte da vítima dolosa ou culposamente (a violência é dolosa, ao passo que o resultado morte pode ser doloso ou culposo. Se a violência empregada contra a vítima que causa sua morte for culposa, haverá roubo (simples ou circunstanciado) em concurso material com o homicídio culposo. Quando o ladrão mata intencionalmente a vítima e esta morte guarda ligação com uma subtração patrimonial, o crime é de latrocínio. Em algumas hipóteses, o delito será de roubo (simples ou circunstanciado) em concurso material com o homicídio doloso. O critério distintivo repousa na especialidade do latrocínio, que nasce da fusão dos



delitos de roubo e homicídio, dependendo sua caracterização de dois requisitos cumulativos: (a) o agente durante o roubo, deve empregar intencionalmente à violência pessoa; (b) existência de relação causalidade entre a subtração patrimonial e a morte. Na ausência de qualquer destes requisitos, ao agente serão imputados os crimes de roubo e homicídio doloso em concurso material.

Da acurada análise dos autos, tendo em vista os elementos doutrinários acima descritos e de acordo com o farto conjunto probatório acostado à ação penal em epígrafe, vê-se não prosperar o primeiro argumento desclassificatório apresentado pelos apelantes, não havendo como se cogitar a existência de homicídio de natureza culposa, pelos fatos e circunstâncias a seguir descritos.

In casu, a materialidade criminosa resta devidamente provada, através do laudo de exame de corpo de delito (Necropsia Médico-Legal) acostado às fls. 82/83 dos autos, onde foi constatado que a vítima recebeu um disparo de arma de fogo na região mamaria, à altura do coração, tendo como causa morte uma anemia profunda provocada pelo tiro desferido pelos recorrentes, destacando-se, por oportuno, ter havido a apreensão, pela autoridade policial, da motocicleta (fls.50), Honda/CG 150 FAN ESI, ano FAB/MOD 2011/2012, cor vermelha, placa OBT 8701, de propriedade do apelante Adrirley de Sousa Heleris, conforme comprovado através do documento do veículo (fls.57), motocicleta essa que foi utilizada no decorrer da empreitada criminosa pelo recorrente e por seu comparsa, também apelante, Jairo Góes da Silva.

Igualmente, apresenta-se cristalina a autoria do fato criminoso, consubstanciado a partir dos esclarecimentos prestados tanto no inquérito policial, bem como em juízo, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos.

O nacional Antônio Jorge Silva Melo, testemunha ocular do crime, em sede inquisitorial (fl.28/29), afirmou, em síntese, que: [...] Que no dia do ocorrido o declarante estava em frente a casa de Franciane, pois aguardava a mesma para irem juntos ao encontro de Jovens da Igreja Católica Auxiliadora, e enquanto aguardava Franciane tomar banho e se aprontar, sua irmã Franciliane cuja a mesma também era namorada de THIAGO, saiu do interior da casa e o declarante perguntou para ela pelo bebê (THIAGO), e Franciliane disse que tinha acabado de passar uma mensagem pra ele (Bebê), que ele estava indo para lá textuais e depois Franciliane adentrou novamente em sua casa; Que o Declarante percebeu quando uma moto com dois indivíduos (um com capacete e outro sem), vinham saindo, textuais, do rumo do estrela para o Fonte Boa, e avistou também seu amigo Thiago, cujo o mesmo estava em uma bicicleta para a casa de sua namorada, e os dois caras ao verem Thiago com o aparelho celular nas mãos, voltaram e o abordaram; Que tudo foi muito rápido; Que o indivíduo que estava na garupa da moto disse para Thiago: PASSA O CELULAR, e Thiago parou a bicicleta, colocou o pé no chão e disse que não ia dar e empurrou o cara, este puxou novamente o braço do Thiago, este saiu correndo para o outro lado da moto, contornando a mesma, e nesse momento o declarante saiu correndo olhando para os lados para ver se encontrava algum pedaço de madeira, ou pedra, ou algo para tentar defender Thiago, pois estava vendo tudo, e sabia que tratava-se de um assalto, mas enquanto estava correndo, escutou o barulho de um tiro, e olhando para Thiago viu o mesmo cair ao chão, e em ato contínuo os dois



caras saíram na moto, porém o que estava na garupa estava sem capacetes e ainda olhou para o lado para ver o corpo de Thiago no chão; Que perguntado ao declarante se reconhecia o autor do disparo da arma de fogo que ceifou a vida de Thiago, respondeu que somente do que estava sem capacetes, pois o declarante estava muito perto; Que perguntado quais as características deste, respondeu ser magro, baixo, branco, com boné branco, trajava uma blusa preta e bermuda e não prestou muita atenção, porém acha que era jeans, e o motorista não prestou atenção nele; Que perguntado qual era a moto, respondeu ser uma MOTO FAN PRETA, com a placa virada pra cima; Que perguntado ao declarante se Thiago tinha inimigos, respondeu não que eu saiba; Que perguntado se Thiago era usuário de drogas, respondeu negativamente, que Thiago era gente boa, ele estudava e já ia servir o exército, além de fazer parte do encontro de jovens da Igreja Católica, de boa família; Que perguntado se após o crime o declarante teve conhecimento de algum fato novo que possa ser relevante para a elucidação da autoria do mesmo, respondeu negativamente; Que perguntado se teve conhecimento de um desentendimento de Thiago com o nacional conhecido pela alcunha de Albino, em dezembro do ano passado, respondeu que não; Que perguntado ao declarante pelo fato de ter presenciado toda a cena do crime, acredita que possa ter sido uma vingança, respondeu que pela forma como as coisas aconteceram, acredita que Thiago só morreu porque ele não entregou o celular e reagiu dando um empurrão no ladrão [...] [SIC]

A testemunha Antônio Jorge Silva Melo, através do auto de reconhecimento de fls. 46, reconheceu, com firmeza e segurança, apontando, sem vacilar, o apelante Jairo Góes da Silva como a pessoa que, no dia 10/02/2012, por volta das 19h30min, ceifou a vida de Thiago da Silva Wanzeller com um disparo de arma de fogo, registrando, ainda, que o recorrente estava na garupa da moto e que disparou o tiro fatal.

Os esclarecimentos prestados pela testemunha acima referida, que apesar de ter sido inquirida apenas perante a autoridade policial, foram corroborados por outras testemunhas ouvidas em juízo, como Franceliane Pinto Calandrini, namorada da vítima e vizinha da testemunha ocular dos fatos, Antônio Jorge Silva Melo, com quem, aliás, conversou minutos antes do crime, a qual declarou, (fl.255, mídia digital em anexo), verbis: Que a depoente, poucos minutos antes do crime, havia conversado com a vítima, sendo que a segunda estava se dirigindo a casa de sua namorada; Que antes do crime, estava conversando na porta de sua casa com o nacional Jorge (Antônio Jorge Silva Melo); Que após entrou em sua residência, tendo recebido mensagem em seu celular de seu namorado; Que pouco depois, sua irmã ouviu um disparo de arma de fogo, tendo ambas saído de casa e encontrado a vítima Thiago já caída ao solo; Que a depoente só ouviu um disparo; Que quando saiu de sua casa para ver o que tinha acontecido, encontrou a vítima caída ao solo; Que a depoente só ouviu um tiro; Que seu amigo Jorge, presenciou os fatos criminosos; Que a depoente declarou que o objetivo dos acusados era assaltar a vítima, pois seu amigo Jorge declarou à depoente que a vítima reagiu, deu um soco no acusado, que por sua vez puxou a arma de fogo e efetuou o disparo de arma de fogo em Thiago; Que o telefone celular não foi levado pelos criminosos, permanecendo na mão da vítima.



Confrontando-se os depoimentos prestados pelas testemunhas ao norte mencionadas, resta sobejamente comprovada a prática do crime de latrocínio consumado atribuída ao apelante Jairo da Silva Góes, que após abordar a vítima e exigir que ela lhe entregasse o telefone celular, acabou por efetuar um disparo fatal de arma de fogo à altura do coração da vítima, pois a mesma inadvertidamente reagiu ao assalto, fato este integralmente presenciado por Antônio Jorge Silva Melo e ratificado em juízo por Franceliane Pinto Calandrini, que ouviu o tiro desferido em seu namorado, pois o delito em questão ocorreu em frente à sua residência, e ao sair de sua casa encontrou a vítima caída ao solo, quase sem vida, portando o objeto que não foi subtraído pelos acusados, tendo a referida vítima sido socorrida por terceiros, porém não resistiu e veio à falecer.

A testemunha de acusação Temer da Cunha Kayaty, Delegado de Polícia Civil, ao prestar seus esclarecimentos em juízo (fl.268, mídia digital em anexo), ratificou a ocorrência dos fatos criminosos, esclarecendo, inclusive, a participação direta e decisiva do apelante Adrirley de Sousa Heleris, vulgo, Galego, durante a prática do crime de latrocínio, tendo afirmado, verbis: Que lembra que os fatos criminosos ocorreram no início do ano de 2012 e que se tratava de um latrocínio; Que houve grande repercussão dos fatos criminosos, por ser a vítima integrante de movimentos ligados à igreja católica; Que empreenderam diligências no sentido de prender os acusados, sendo o acusado conhecido pela alcunha de Galego (Adrirley de Sousa Heleris), reconhecido por algumas testemunhas, através de fotografia; Que pouco tempo depois o nacional Jairo Góes da Silva foi preso e reconhecido pessoalmente por uma das testemunhas presenciais; Que pela dinâmica dos fatos narrados pelas testemunhas o acusado Galego era dono de uma motocicleta FAN de cor vinho, e no dia do crime Galego estava pilotando a moto, enquanto que Jairo estava na garupa portando um revólver calibre 38; Que depoente relatou que os acusados abordaram a vítima, que, ainda, tentou argumentar que não tinha nada de valor, mas estava com seu celular na mão, quando após travar luta corporal com acusado Jairo, recebeu um disparo de arma de fogo que acabou sendo fatal para a vítima; Que o nacional Jairo foi preso poucos dias depois, desta vez, pela prática de outro crime, sendo, incontinentemente, reconhecido como sendo o autor do latrocínio que vitimou Thiago; Que na ocasião o acusado de alcunha Galego (Adrirley de Sousa Heleris), se apresentou na Delegacia, sendo, neste momento, apreendida a motocicleta do mesmo que foi também reconhecida pelas testemunhas como o veículo usado no crime.

Com efeito, analisando-se o depoimento prestado em juízo pela autoridade policial e os outros acima transcritos, vê-se elucidada a dinâmica do crime praticado pelos apelantes JAIRO GÓES DA SILVA, elemento que disparou o tiro que ceifou a vida da vítima e ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS, vulgo Galego, condutor da motocicleta Honda/CG FAN 150, utilizada a quando da consumação do latrocínio que vitimou Thiago da Silva Wanzeler.

Por derradeiro, o depoimento de Giselia Silva Melo, acostado às 61 do inquérito policial, é bastante esclarecedor, ressaltando-se que Giselia Melo já conhecia os apelantes, pois eram seus amigos, frequentavam de forma assídua sua residência, e, no dia do crime, 10/02/2012, os mesmos teriam ido até sua casa lhe fazer uma visita de cortesia, estando no imóvel naquela data por pelo menos duas ocasiões,



sendo que Giselia Melo, ao ser ouvida primeiramente perante a autoridade policial, declarou, verbis: Que está ciente do teor do inquérito policial que apura o homicídio de THIAGO DA SILVA VANZELER, vulgo Bebezão, fato ocorrido no dia 10/12/2012, tem a declarar que neste dia, por volta de 16h00, JAIRO, chegou na casa da declarante e por volta das 19h00, GALEGO (Adrirley de Sousa Heleris), também chegou na casa declarante, a procura de JAIRO, conduzindo uma motocicleta TIPO FAN, COR DE VINHO ESCURO, esclarecendo que à noite dá para confundir com a cor preta; Que JAIRO costumava a andar armado, portando sempre um revólver calibre 38; Que após a chegada de GALEGO, este e JAIRO combinaram de sair para praticar assalto; Que GAELGO saiu conduzindo a moto e JAIRO como passageiro, ambos de capacete escuro; Que por volta das 23h00 JAIRO E GALEGO retornaram e durante uma conversa, JAIRO teria durante sua saída para assaltar, matado uma vítima, em virtude de esta ter reagido ao assalto, agora sabendo-se tratar da vítima THIAGO DA SILVA VANZELER; Que não retornaram com os objetos oriundos do roubo; Que após a chegada de JAIRO E GALEGO, a declarante percebeu que JAIRO estava portando uma arma de fogo tipo revólver calibre 38; Que desde a chegada de JAIRO a tarde, até seu segundo retorno à noite, esteve presente a nacional Maiara, a qual morava com a declarante, cuja mesma ouviu a conversa mantida entre JAIRO E GALEGO.

Embora em juízo (fls.255), a depoente Giselia Silva Melo tenha se retratado, aduzindo perante o MM. Magistrado a quo que os apelantes JAIRO GÓES DA SILVA e ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS eram apenas seus conhecidos, afirmou que eles, no dia do crime, estiveram em sua casa, conduzindo uma motocicleta HONDA CG FAN, cor vinho e sem a utilização de capacetes, sendo que o depoimento por ela prestado perante a autoridade policial merece plena credibilidade, posto que harmônico com os demais elementos probatórios descritos, devendo ser considerada como prova capaz de robustecer a acusação contra os apelantes pela prática do crime de latrocínio consumado a eles imputado, pois não só a referida testemunha narrou com riqueza de detalhes os fatos que antecederam, bem como aqueles que se sucederam a prática delituosa perante a autoridade policial, como, também pelo fato de que a depoente reconheceu como sua a assinatura constante do termo de declarações de fls. 61, prestados na fase investigativa, afirmando, ainda, que não foi em momento algum agredida, ou mesmo coagida para prestar tais esclarecimentos perante a polícia civil, como também se mostrou bastante nervosa em juízo, tanto que o magistrado a quo presumiu que ela estivesse com medo de prestar declarações em juízo, sobre o fato delituoso, fatos esses que não desmerecem o depoimento por ela prestado perante a autoridade policial, ao contrário, só robustecem e ratificam a prova antes colhida, acima mencionada.

Por outro lado, muito embora os apelantes tenham imputado um ao outro o disparo fatal que causou a morte da vítima, ao serem interrogados pela autoridade policial (fls.35/36 e 44/45), confessaram a prática criminosa, esclarecendo os detalhes que os conduziram a execução do delito de latrocínio consumado praticado em desfavor de Thiago da Silva Wanzeler, senão vejamos: inicialmente, afirmou o apelante JAIRO GÓES DA SILVA, verbis: Que estava dando uma volta na cidade juntamente com o nacional ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS, VULGO GALEGO, e quando estavam passando pela Transcastanhal, Rotatória do



Fonte Boa, avistaram um rapaz, com um celular na mão, que passaram por este rapaz, cujo o mesmo não conheciam, e seguiram em frente, e depois voltaram, momento em que o indiciado parou a moto ao lado do rapaz que nesta delegacia soube chamar-se de THIAGO BEBEZÃO, e em ato contínuo O GALEGO (ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS), apontou a arma, Revólver Calibre 32, para BEBEZÃO e disse: passa o celular e THIAGO BEBEZÃO, não obedecendo as ordens de Galego, pegou no cano da arma na tentativa de tirar das mãos de Galego e não conseguindo foi alvejado por disparo de arma de fogo por Galego e depois empreenderam fuga, e depois o indiciado foi para sua residência, e Galego, acredita que tenha ido para a casa dele; Que perguntado se alguém testemunhou o assassinato de Thiago, respondeu que tinha muita gente na rua; Que perguntado de quem é a moto que o indiciado estava dirigindo, respondeu que é de Galego; Que perguntado qual é a marca da moto, respondeu que ser uma HONDA 150 COR VINHO ESCURO; Que perguntado quais as vestes usadas pelo indiciado e por Galego no dia do crime, respondeu estar com uma bermuda vermelha, camisa cor branca, com capacete preto, e GALEGO usava bermuda branca e preta da NIKE, com camisa branca e boné branco, e ia na garupa da moto, cuja mesma ia sendo conduzida pelo indiciado de quem era a arma, respondeu que segundo ele mesmo, a arma é dele mesmo; Que perguntado onde mora Galego, respondeu que no Imperial com o Bairro Novo, perto do canal e que vive com a mulher e com a mãe dele; Que a mais ou menos um mês atrás GALEGO vivia com a nacional Maira, cuja mesma foi presa em 05/02/2012 por tráfico de drogas; Que o indiciado já foi preso por roubo em 2010, e estava cumprindo pena na Colônia Agrícola Heleno Fragoso, e foi beneficiado no carnaval para visitar a família e depois regressar, porém não retornou, sendo preso pela equipe de polícia desta Superintendência no dia de hoje. Nesta delegacia foi mostrada a fotografia de ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS, onde o indiciado o reconheceu de fato.

Por sua vez, o apelante ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS, vulgo Galego confessou sua participação no crime, alegando, no entanto, que o acusado JAIRO GÔES DA SILVA, efetuou o disparo fatal na vítima, tendo afirmado, verbis: Que ciente do teor do Inquérito Policial que apura o latrocínio que vitimou THIAGO DA SILVA WANZELER, BEBEZÃO, fato ocorrido no dia 10/12/2012, tem a responder que apresenta-se espontaneamente afim de narrar sua versão quanto ao crime ora em apuração; Que havia saído do serviço por volta de 18h00 quando encontrou JAIRO na casa de algumas meninas, das quais conhece Gisele e outra acha que ser Maiara; Que JAIRO chamou o depoente e em seguida o convidou para dar uma volta, pois JAIRO conhecia algumas meninas no Bairro Fonte Boa, sendo o convite aceito pelo depoente; Que alega neste ato que o depoente não tinha conhecimento de que JAIRO havia saído recentemente da prisão e nem mesmo que estava armado; Que chegando no bairro Fonte Boa, ao retornar pela rotatória, JAIRO pediu ao depoente que diminuísse a velocidade da motocicleta, e ao se aproximarem do jovem que aqui soube se chamar THIAGO DA SILVA WANZELER; Que JAIRO que estava na garupa sacou sua arma e anunciou o assalto, momento que a vítima tentou segurar a arma e desarmar JAIRO, porém JAIRO puxou a arma e disparou uma vez, alvejando a vítima que caiu gritando; Que JAIRO ordenou que fossem embora e o depoente acelerou a moto, empreendendo fuga; Que após o ocorrido, deixou JAIRO novamente na casa das meninas onde o tinha pego



juntamente com os capacetes que usavam no momento do crime, ressaltando que o capacete que usava, não se recorda a cor, mas não tinha a viseira totalmente escurecida, enquanto que o capacete usado por JAIRO era preto e com viseira escura; Que posteriormente o depoente seguiu para a casa de sua avó, onde reside; Que a moto utilizada, trata-se do veículo de marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, ano fabricação/modelo 2011/2012, cor vermelha, Placa OBT 8701, de sua propriedade, a qual neste ato faz a apresentação para as providências cabíveis; Que por fim, ressalta o depoente que não tinha conhecimento das intenções de JAIRO de praticar o crime e que foi JAIRO quem puxou o gatilho.

Ao serem interrogados em juízo (fls.268, mídia digital), os apelantes apresentaram outra versão para os fatos, afirmando, na verdade, que apenas queriam intimidar a vítima, pois a mesma teria, em outra oportunidade, durante a uma festa ocorrida em 08/02/2012, ou seja, 02 (dois) dias antes do delito, se envolvido com a mulher do apelante Adrirley de Sousa Heleris e os acusados, que estavam na motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, ao se depararem com a vítima em via pública, acabaram por confundi-la com outra pessoa, tendo se aproximado da mesma para confirmar a identificação, momento em que, de acordo com os recorrentes, a própria vítima, subitamente, teria partido pra cima dos meliantes, tentando arrancar a arma de fogo, revólver calibre 38, havendo luta corporal entre o ofendido e o nacional Jairo Góes da Silva, quando houve o disparo que ceifou a vida de Thiago Wanzeler. Todavia, a versão apresentada pelos recorrentes se apresenta isolada nos autos, sem qualquer respaldo no conjunto probatório, e da maneira como foi posta, só confirma, em conjunto com as outras provas já avaliadas acima, que os acusados, ora apelantes, praticaram o crime que lhes foi imputado.

Assim, em que pese as acusações mútuas feitas entre os acusados e a mudança da versão dos fatos por eles apresentada em juízo, se extrai das provas colacionadas aos autos, dentre elas os depoimentos das testemunhas transcritas acima alhures e a confissão extrajudicial dos próprios recorrentes, que existem elementos suficientemente capazes de subsidiar o édito condenatório proferido contra os mesmos, não prosperando o pleito de ambos pela desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio culposo, impondo-se salientar que os apelantes, um deles armado e o outro dirigindo a motocicleta que levava ambos, objetivavam, concretamente, subtrair o aparelho celular da vítima, que não só foi levado pelos meliantes, pois ela reagiu e foi morta, o que, no entanto, não desnatura a ocorrência do crime de latrocínio, conforme impõe o enunciado sumular 610 do C.STF.

Logo, que foi dito supra, pela dinâmica dos fatos, não há que se cogitar quanto a presença de nenhum dos três elementos que norteiam as características do delito previsto no art. 121, §3º, CP, quais sejam, a imprudência, pois os apelantes buscavam, incessante e conscientemente, subtrair o telefone celular da vítima, não guardando, portanto, qualquer tipo de cuidado com o que poderia acontecer; a negligência, que é deixar de fazer aquilo que a cautela recomenda, e muito menos a imperícia, pois as circunstâncias do caso concreto se opõe diametralmente ao que seria a prática de um delito de natureza culposa.



II. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. ERRO DE TIPO ACIDENTAL SOBRE A PESSOA.

De igual sorte, não prospera o pleito de desclassificação do crime de latrocínio consumado para o crime de homicídio doloso em razão da existência de suposto erro de tipo accidental sobre a pessoa, sustentado pelos apelantes, uma vez que, diante das provas citadas alhures, tanto a materialidade, como a autoria delitiva em relação ao tipo criminal de latrocínio consumado, encontram-se evidentes e cristalinas, diante da prova coletada e valorada.

Por outro lado, nunca é demais destacar que o chamado erro sobre a pessoa ou error in persona é aquele que se verifica quando o agente criminoso confunde a pessoa visada, contra a qual desejava praticar a conduta criminosa, com pessoa diversa. No caso concreto, não existe nos autos elementos probantes que conduzam a existência de supostas animosidades entre a vítima e os apelantes, muito menos de que eles tinham a intenção de simplesmente tomar satisfações ou mesmo intimidar a vítima por conta de problemas pretéritos e em razão disso terem se equivocado quanto ao alvo a ser por eles atingindo. Na verdade, o objetivo dos recorrentes, aproveitando-se de um descuido da vítima, que carregava o celular em uma das mãos, era subtrair-lhe o objeto em questão, abordando-a e pouco depois atirando em seu coração, diante de sua reação, que não queria entregar o seu aparelho móvel celular, conforme corrobora a prova coletada. Logo, não há que se falar em desclassificação do crime imputado aos apelantes, cuja tipificação se mostra devidamente adequada aos fatos apurados nos presentes autos.

Em sequência, em que pese os apelantes não tenham se insurgido contra a dosimetria da pena, sabe-se que, em razão do efeito devolutivo amplo do apelo, cabe a apreciação de tal matéria por esta E. Turma, inclusive de ofício, por ser a mesma de ordem pública.

In casu, observa-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda base imposta aos recorrentes JAIRO DA SILVA GÓES e ADRIRLEY DE SOUSA HELERIS, a qual foi devidamente individualizada e arbitrada pelo juízo a quo acima do mínimo legal, ou seja, 23 (vinte e três) anos de reclusão e mais 30 (trinta) dias-multa, pois reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifica-se a existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente, as circunstâncias do crime, pois o delito foi praticado em plena via pública, no início do período noturno, em desfavor de um jovem de pouca idade, verificando-se, ainda, que o apelante e seu comparsa já estavam premeditando à prática de crimes contra o patrimônio, pois buscavam uma vítima, qualquer que fosse, pelas ruas do Bairro Fonte Boa, município de Castanhal, para, assim, executar o delito, e, ao encontrarem a vítima, que, descuidadamente carregava seu telefone celular em uma das mãos, não tiveram dúvidas quanto ao alvo a ser por eles abordado.

Na segunda fase de dosimetria da pena, deve ser reconhecida em favor do apelante JAIRO GÓES DA SILVA a atenuante da confissão espontânea, ex vi o art. 65, inciso III, alínea d, do CP, pois ele confessou em sede inquisitorial a prática do crime de latrocínio consumado, tendo sido tal declaração registrada pela magistrada a quo às fls. 304 dos autos, que apesar de ter reconhecido a referida



atenuante, deixou de aplicá-la para reduzir a pena do acusado, e, assim sendo, esse reparo deve ser feito nessa instância superior.

O C. STJ tem assentado, ademais, que nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada naquela Corte de Justiça, consoante o verbete sumular n.º 545, verbis: Quando a confissão foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal e in casu, a confissão, ainda que extra-judicial, serve de fundamento para a manutenção da sentença a quo.

Por outro lado, a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), foi reconhecida pela MM. Magistrada sentenciante (fls.308) e está devidamente comprovada nos autos, conforme certidão de antecedentes criminais (fls.242/243), a qual estipulou o aumento de 01 (um) ano e mais 05 (cinco) dias multa, ficando a pena intermediária estabelecida em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Entretanto, sendo ambas as circunstâncias retomadas preponderantes, a agravante da reincidência por previsão expressa do art. 67, do CP, e a atenuante da confissão espontânea por envolver a personalidade do agente, devem ser as mesma compensadas, de acordo com a regra do aludido dispositivo legal e o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo no julgamento do RESP 1.341.370-MT, tendo aquela Corte Superior firmado o entendimento de que, na segunda fase da dosimetria da pena, deve a atenuante da confissão espontânea ser compensada com a agravante da reincidência, pois caso contrário, seria mais vantajoso ao acusado não confessar o crime e, portanto, não auxiliar a justiça, porquanto de nada adiantaria a sua confissão.

Nesse sentido, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp nº 1.341.370-MT. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. Data do julgamento: 10/04/2013)

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. RESP N. 1.341.370/MT. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPP. SÚMULA N. 545/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta



Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), ainda que parcial, desde que tal circunstância tenha sido utilizada para lastrear o decreto condenatório, por serem igualmente preponderantes. Súmula n. 545/STJ. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a reincidência com a confissão espontânea, redimensionando a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório. (HC 366.355/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. REFORMATIO IN PEJUS. ART. 617 DO CPP. VIOLAÇÃO. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem. 2. Na espécie, houve reforma para pior em relação às circunstâncias do crime, na medida em que essa vetorial, reconhecida no recurso defensivo, não foi levada em consideração na sentença condenatória, nem foi impugnada pelo Ministério Público, não se tratando de mero acréscimo de argumentação por parte do Tribunal a quo, mas de inovação sobre circunstância judicial não reconhecida como desfavorável ao sentenciado. 3. No julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. 4. As instâncias ordinárias não indicaram particularidade que lograsse obstar a compensação da reincidência com a confissão (tal como a existência de diversas condenações transitadas em julgado caracterizadoras da referida agravante), de forma que deve ser reconhecida a sua compensação, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. Pedido do Ministério Público Federal acolhido para determinar o efetivo início da execução provisória da pena imposta ao agravado. (AgRg no AREsp 591.833/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, julgado



sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de minha relatoria, firmou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao examinar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, firmou o entendimento de que, por serem igualmente preponderantes, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, devendo, contudo, o julgador atentar para as singularidades do caso concreto (HC n. 355.988/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/8/2016). 4. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência (HC n. 350.956/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2016). 5. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1619207/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)

Desta forma, necessário que se faça, de ofício, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena do recorrente JAIRO GÓES DA SILVA estabelecida em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, tornando-se definitiva, ante à ausência de causas de diminuição e aumento de pena.

Por fim, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal imposta, com fulcro no art. 33, §2º, a, do CP.

Em seguida, analisando-se a dosimetria da pena fixada em desfavor do recorrente ADIRLEY DE SOUSA HELERIS e mantida a reprimenda base, isto é, 23 (vinte e três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, observa-se, igualmente, que na segunda fase do processo dosimétrico, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ex vi do art. 65, inciso III, alínea d, do CP, pelos mesmos motivos explicitados alhures quanto ao outro apelante. Assim, de ofício, atenuo a pena do apelante Adirley de Sousa Heleris, em 06 (seis) meses, passando-a para 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzindo-se, também, proporcionalmente, a pena pecuniária para 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva, em razão da ausência de causas de diminuição e aumento de pena.

Por todo o exposto, conheço dos apelos e lhes nego provimento, porém, de ofício, redimensiono as penas dos apelantes, estabelecendo-as em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, bem como 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para JAIRO GÓES DA SILVA E ADIRLEY DE SOUSA HELERIS, ambas a serem cumpridas em regime inicial fechado, nos termos supraexpendidos.

É como voto.



Belém, 27 de Março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora